

LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/05 DE 12/12/2005.

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE
JUPIÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADILSON VERZA, Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina, **FAÇO SABER**, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art.1º. - O Sistema Municipal de Ensino compreende todas as ações político - administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, os alunos e os profissionais de educação, os processos, os currículos, os órgãos normativos e executivos, as instituições públicas, privadas e comunitárias que visem garantir uma educação de qualidade em todos os seus níveis.

Parágrafo Único - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. - O Sistema Municipal de Ensino, inspirado no princípio da democracia, no respeito à liberdade, na solidariedade humana e no respeito à natureza, tem por objetivo proporcionar ao Município e à sociedade civil os meios legais e institucionais capazes de garantir ao educando o acesso e à permanência numa escola de qualidade, assegurando a formação integral de sua personalidade, de sua cidadania e do conhecimento.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º. - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - A Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo;
- II - O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo e consultivo;
- III - As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental criadas e mantidas pelo poder Público Municipal;
- IV - As instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º. - O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos executivo e normativo, incumbir-se-á de:

- I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, da rede municipal;
- II - Definir com o Estado e a União, formas de colaboração na oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental, que assegurem a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;
- III - Elaborar e executar os planos educacionais, em consonância com as diretrizes e plano nacional e estadual de educação;
- IV - Autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- V - Assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, a Educação Infantil;
- VI - Elaborar e assegurar a valorização dos profissionais da educação;

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FINS

Art. 5º. - A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, desenvolve-se na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Art. 6º. - A educação, no Município de Jupiá, promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e convivência social, sua qualificação para o trabalho e atenderá a formação humanística cultural, ética, política, religiosa, técnica, científica, artística e democrática da população do município.

Art. 7º. - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - Respeito a liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas;
- VI - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional de educação;
- VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei e regulamentos do respectivo sistema;
- IX - Valorização da experiência extra-escolar;
- X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI - Promoção da integração entre escola – comunidade;
- XII - Escolarização obrigatória de toda a população em idade escolar;
- XIII - Acesso ao ensino obrigatório da população rural, em idade escolar com calendário, modalidade, metodologia e currículo adequado à sua peculiaridade;
- XIV - Atendimento especializado aos portadores de necessidades educativas especiais;
- XV - Valorização da cultura local;

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 8º. - O acesso ao ensino obrigatório é direito subjuntivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. - Compete ao Município e ao Estado, em regime de colaboração, e com assistência da União:

- I - Recensear, anualmente, a população em idade escolar para o ensino obrigatório;
- II - Fazer a chamada pública ao ensino e providenciar a matrícula;
- III - Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência á escola;

§2º. - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis de modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§3º. - A comprovada negligência da autoridade competente na garantia do oferecimento do ensino obrigatório, resultará em crime de responsabilidade.

§ 4º. – Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público oferecerá formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino independentemente da escolarização anterior, nas formas estabelecida pelo órgão normativo do Sistema.

Art. 9º. - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental, sendo esta facultativa para os alunos com 05 (cinco) anos completos no ato da matrícula.

Art. 10 - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - Oferta de Educação Infantil gratuita;
- II - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- III - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - Condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- V - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e responsabilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis, ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;
- VIII - Membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar;
- IX - Ampliação progressiva, no Ensino Fundamental, do período da permanência na escola além das quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, prevista no artigo 34 da LDB.

§1º. – A ampliação do período de permanência dos alunos nas escolas da rede pública de Ensino Fundamental, a que se refere o inciso IX, dar-se-á de forma progressiva, a partir da vigência desta Lei, visando alcançar o regime de tempo integral, prioritariamente nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.

Art. 11 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - Observância das normas gerais da educação nacional e dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino;

II - Autorização de funcionamento e reconhecimento pelo Poder Público do respectivo Sistema de Ensino;

III - Avaliação da qualidade de ensino e do corpo docente e técnico administrativo pelo Poder Público;

IV - Condições físicas adequadas para o funcionamento;

V - Capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no art. 213 da Constituição Federal;

Parágrafo Único - As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelos órgãos normativo e executivo do respectivo Sistema.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 12 - A administração geral do Sistema Municipal de Educação será exercida:

I - Pela Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, avaliação e as demais definidas em Lei própria;

II - pelo Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo com atribuições previstas em Lei e no seu regimento;

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 13 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas dos respectivos Sistemas, terão a incumbência de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas;
- III - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e especialista;
- IV - Prover os meios para recuperação dos alunos de aproveitamento insuficiente;
- V - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VI - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VII - Constituir os conselhos escolares, APP's ou equivalente e divulgar a aplicação e prestação de contas dos recursos e serviços;

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 14 - Os profissionais da educação, docentes e especialistas, incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino ou de órgão executivo do Sistema;
- III - zelar pela aprendizagem e qualidade dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;
- V - cumprir os dias letivos e ministrar as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades da articulação da escola com a família e a comunidade;

SEÇÃO III

DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art.15 - Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na Educação Básica com base nos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares;
- III - progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

TÍTULO IV

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art.16 - A educação escolar compõe-se de:

- I - Educação Básica formada pela Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino;
- II - Da Educação Infantil das instituições privadas que optarem pela vinculação ao sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art.17 - A educação e o ensino serão oportunizados na forma de cursos nas modalidades de:

- I - Ensino regular geral;
- II - Educação especial para os portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.18 - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 19 - A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. – O Departamento Municipal de Educação e Cultura ou a escola poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais, obedecendo as normas emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. - O Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas sem reduzir o número de horas letivas previstos nesta lei obedecidas as normas expedidas pelo respectivo sistema.

Art. 20 - A Educação Básica no nível fundamental fica organizada de acordo com as seguintes regras comuns;

I - Carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) Por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;

b) Por transferência, para candidatos de outras escolas;

c) Independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

d) Por educação recebida do lar, após avaliação feita pelo Departamento Municipal de Educação.

III - Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o Regimento Escolar poderá admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes matéria, para ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) Possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar;

c) Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) Aproveitamentos de estudos concluído com êxito;

e) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto do seu regimento e nas normas do respectivo sistema ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de series e diplomas ou certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.

Art. 21 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições matérias do estabelecimento, nas seguintes condições:

I - Educação Infantil, Alfabetização do Ensino Fundamental e 1ª. Série, 15 (quinze) alunos desdobrando com 05 (cinco) excedentes;

II - 2ª. 3ª. e 4ª. Série, 20 (vinte) alunos desdobrando com 05(cinco) excedentes.

Parágrafo Único - O Departamento Municipal de Educação regulará o disposto neste artigo.

Art. 22 - O currículo de ensino fundamental deverá ter uma base nacional comum e ser complementado por uma parte diversificada a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Departamento Municipal de Educação, levando-se em consideração as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§1º. - A diversificada do currículo e conteúdos levará em consideração:

- a) A promoção de valores culturais, nacionais e regionais;
- b) Programas visando a análise e a reflexão crítica sobre a comunicação social;
- c) Adaptação à realidade do meio urbano e rural; programação de orientação técnicas agrícolas, trânsito e educação sexual;
- d) Conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical;

§ 2º. - O ensino da arte constituirá componente curricular facultativo, nos diversos níveis de ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. - A Educação Física, integra a proposta pedagógica da unidade escolar é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se às faixas etárias e as condições da população escolar, sendo facultativo na educação infantil e nos cursos noturnos.

§ 4º. - O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígenas, africana e europeia.

§ 5º. - Na parte diversificada será incluído, facultativamente, a partir da primeira série do Ensino Fundamental, a disciplina de informática, e, o ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º. - A base nacional comum será definida pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 23 - Os conteúdos curriculares da educação infantil e do ensino fundamental observarão ainda as seguintes diretrizes:

- I - A difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;
- III - Orientação ao trabalho;
- IV - Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais;

Art. 24 - Na oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental para a população rural serão permitidas as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação, considerando:

- I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - Organização escolar própria, incluindo adequação do Calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - Adequação da natureza do trabalho da zona rural;

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 25 - A educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos: físicos, psicológico emocional, intelectual e social, completando a ação da família e da sociedade.

Art. 26 - A Educação Infantil será ministrada em:

- I – pré-escolas, para crianças de três a cinco anos de idade.

Art. 27 - Nos estabelecimentos da Educação Infantil, o processo de desenvolvimento da criança de estimular, prioritariamente, os aspectos sócio-efetivos, psicomotores e cognitivos, sem a preocupação com alfabetização formal e regular.

Art. 28 - A autorização para o funcionamento do estabelecimento de Educação Infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema de Educação e pelo Departamento Municipal de Educação, será concedida após o parecer favorável do Conselho Municipal de Educação e pelo Departamento Municipal de Educação mediante a apresentação de processo próprio.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 29 - O Ensino fundamental, que compreende 09 (nove) anos ou séries, poderá organizar-se em nível ou fases, atendendo a idade e ao desenvolvimento de seus educandos, como um todo orgânico e proporcionará, de maneira sistemática, os conhecimentos básicos do saber para o exercício consciente da cidadania e a fundamentação intelectual para o prosseguimento dos estudos em nível médio.

Art. 30 - O Ensino Fundamental, como formação obrigatória do cidadão brasileiro, será garantido pelo Poder Público à totalidade da clientela dentro da faixa etária escolar obrigatória, e visará:

I - Desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - Compreensão do ambiente natural e social, sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - O fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social.

Art. 31 - O Ensino Fundamental regular do Sistema Municipal de Ensino será oferecido em oito séries contínuas e articuladas, abrangendo nove anos de estudo sendo admitido o desdobramento em ciclos, compreendendo o ensino de Alfabetização do Ensino Fundamental, 1ª. à 4ª. Série e o ensino de 5ª. à 8ª. Série.

Art.32 - O Ensino Fundamental será presencial, sendo ensino à distância utilizado como complementação de aprendizagem, devendo ser ministrado na língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 33 - O Ensino Religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários normais da escola de rede publica de ensino fundamental, assegurado o respeito a diversidade cultura e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 34 - A Educação de Jovens e Adultos terá caráter de formação geral e será destinada àquelas que não tiveram acesso ou continuidades de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria.

§ 1º. - Compete ao Departamento Municipal de Educação oportunizar o acesso desse tipo de ensino e formação.

Art. 35 - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso a e permanencia da clientela da Educação de jovens e adultos na escola, e demais instituições próprias, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal do Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 36 - A Educação Especial, entendida como um processo interativo de educação, vista a prevenção, o ensino, a reabilitação e a integração de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos:

I - A Educação Especial integra o Sistema Municipal de Educação, identificando-se com sua finalidade, que é a de formar cidadãos consciente e participativo, através da promoção de seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente, na rede regular de ensino;

II - A Educação Especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária 0 (zero) a 06 (seis) anos;

III - Ao educando, com necessidades especiais integrado na rede regular de ensino, será garantido o atendimento especializado em sala de recursos e serviços de apoio pedagógico, em período não coincidente com o de frequência serie regular;

IV - Ao educando, portador de deficiência mental severamente prejudicado e ao portador de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos, será garantido a atendimento especializados em escolas especiais;

Art. 37 - O Sistema Municipal de Educação deverá assegurar aos educandos com necessidade especiais:

I - Métodos, técnicas, recursos pedagógicos adaptados, para atender as necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiência, aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar para os educandos com altas habilidades específicas;

III - Acesso igualitário aos beneficiadas de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

Art. 38 - As Escolas de Educação Especial sem fins lucrativos, mantidos pelo Poder Público serão autorizadas, mediante processo formal analisado pelo Departamento Municipal de Educação ouvindo o Conselho Municipal de Educação.

Art. 39 - Entende-se por Escola de Educação Especial, aquela que tem por objetivo os atendimentos aos portadores de deficiência mental, severamente prejudicados, e aos portadores de deficiência múltipla associada a graves comprometimentos, munidos de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados.

Parágrafo Único - O Poder Público adotara, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidade especiais na própria rede pública de ensino, independente do apoio às instituições previstas nesta Lei.

Art. 40 - Compete ao Departamento Municipal de Educação, através do Conselho Municipal de Educação, supervisionar o atendimento aos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais, bem como aos superdotados, através de planejamento ordenado e articulado, como os órgãos públicos e privados, sem fins lucrativos.

TÍTULO V

DAS INSTITUIÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - O ensino, nos diversos níveis e modalidades, será ministrado em instituições e estabelecimentos autorizados, existentes no município, sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos.

Art. 42 - Os estabelecimentos de ensino, incluídos aqueles de educação em ensino não formal, serão mantidos no Sistema Municipal de Educação:

- I - Pelo poder Público Municipal;
- II - Por associações, fundações e entidades de diversas naturezas, da iniciativa privada;
- III - Por pessoas físicas, obedecidos os ditames da Lei e das normas do Sistema;

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino, assim criados, obedecerão, quanto à sua vinculação administrativa, ao dispostos nos artigos 16 a 20 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPITULO II

DA INTEGRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.43 - Para que haja a efetiva integração dos estabelecimentos de ensino no Sistema Municipal de Educação, é indispensável a existência dos seguintes atos:

- I - Ato ou decreto de Criação;
- II - Ato de autorização de funcionamento;
- III - Ato de credenciamento;
- IV - Ato de reconhecimento.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, entende-se:

a) por ato ou decreto de criação, o documento expresso e específico pelo qual o interessado cria o estabelecimento de ensino e manifesta a intenção de mantê-lo, sujeitando o seu funcionamento às disposições legais e normativas do Sistema Municipal de Educação;

b) por ato de autorização de funcionamento, o documento de autorização competente, pelo qual o interessado é autorizado a por em funcionamento por tempo determinado ou indeterminado, o respectivo estabelecimento de ensino, independente de sua natureza, se de ensino ou de educação formal ou não;

c) por ato de credenciamento, o documento concedido pelo poder Público Municipal, aos estabelecimentos de ensinos, com direito de funcionamento pleno de suas atividades educacionais, no Sistema Municipal de Educação, porém, em caráter temporário;

d) por ato de reconhecimento, o documento concedido pelo Poder Público Municipal, aos estabelecimentos de ensino, com o direito pleno e por prazo indeterminado de suas atividades educacionais, integrando-se de forma estável no Sistema Municipal de Educação e em gozo pleno das prerrogativas legais, mediante avaliação do Poder Público competente.

Art.44 - A normatização relativa à criação, autorização de funcionamento, de credenciamento e de reconhecimento é competência de cada Sistema de Ensino.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Art.45 - A criação do estabelecimento de ensino obedece as seguintes normas:

- a) Quando mantidos e administrados pelo Poder Publico Estadual, são criados por ato do Poder Executivo Estadual;
- b) Quando mantidos pelos municípios, são criados por ato do Poder Executivo Municipal;
- c) Quando mantidos por fundações ou associações educacionais, são criados por ato dos órgãos superiores dessas instituições, na forma de seus estatutos ou que dispuser, quando à matéria, lei própria;
- d) Quando mantidos por pessoas físicas, são criados na obediência de legislação específica, no âmbito do Direito Civil e Comercial.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art.46 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino fundamental, como um todo orgânico, compete ao Departamento Municipal de Educação, com a observância de normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III

DO CREDENCIAMENTO E DO RECONHECIMENTO

Art. 47 - Os estabelecimentos de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, vinculado ao Sistema Municipal de Educação, uma vez autorizados para o funcionamento pleno, deverão requerer o respectivo credenciamento, e superada a temporalidade deste, na observância do disposto nesta Lei, o reconhecimento subsequente.

Art. 48 - O credenciamento e requisito mínimo, após a autorização oficial de funcionamento, para a válida expedição de certificados.

SEÇÃO IV

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 49 - O encerramento de atividades de estabelecimentos de ensino, no seu todo ou em parte, pode ocorrer:

I - Por decisão expressa da entidade mantenedora;

II - por cassação da autorização de funcionamento, em ato expresso de autoridade competente, em qualquer tempo, ainda que de estabelecimento já credenciado e, mesmo, reconhecido;

§ 1º. - Em qualquer dos casos acima, deverão ser resguardados, rigorosamente, os direitos adquiridos dos alunos que, em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos e assegurado amplo direito de defesa à entidade mantenedora.

§ 2º. - Os procedimentos de cassação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, serão de competência do Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO V

DA DENOMINAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO

Art. 50 - As unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino denominar-se:

I - PRÉ-ESCOLA, para instituição cuja clientela tem a idade entre 03(três) e 05(cinco) anos completos;

II - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, para instituições que atendam ambos os níveis, Creche e Pré-Escola;

III - ESCOLA, para estabelecimento de Ensino Fundamental, compreendendo as 09 (nove) séries ou anos;

IV - ESCOLA ESPECIAL, para o estabelecimento voltado ao especificamente aos portadores de deficiências múltiplas e deficiências mentais severamente prejudicados;

V - CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS, para os estabelecimentos voltados ao atendimento específico a Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO IV

DOS PREDIOS ESCOLARES

Art. 51 - Os prédios escolares deverão oferecer condições técnico-pedagógicas adequadas ao desenvolvimento integral do processo educativo instrucional.

Parágrafo Único - A adequação técnico-pedagógica abrangerá todas as dependências escolares necessárias ao atendimento dos corpos docentes, discente, técnico-administrativo e da participação comunitária.

Art. 52 - Nos prédios escolares são obrigatórias as instalações adequadas aos portadores de deficiência físicas.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO

Art. 53 - Nas instituições da rede pública a admissão de pessoal técnico-administrativo, obedecerá o que dispõe a Constituição Federal, Estatuto dos Servidores e Plano de Carreira.

Art. 54 - Nas instituições da rede privada de ensino, em qualquer nível ou modalidade, a admissão obedecerá às disposições do seu regimento e ou estatuto, ressalvado o que sobre a matéria dispõe a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 55 - A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase de desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação em serviço;

II - aproveitamento de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 56 - A formação de profissionais da educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e educação educacional na Educação Infantil e Ensino Fundamental, será feita em cursos e graduação em Pedagogia com habilitação específica na área de atuação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

CAPÍTULO III

DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 57 - O sistema Municipal de Educação, no que se refere à valorização dos profissionais da educação, baseia-se nos seguintes princípios:

- I - Acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado;
- II - Valorização de corrente da titulação ou habilitação e da avaliação de seu desempenho e aperfeiçoamento;
- III - Liberdade de opinião, de idéias de cultura religiosa e de convicção política ideológica;
- IV - Condições adequadas ao trabalho;
- V - Remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador;

Art. 58 - Aos profissionais integrantes da rede pública, além dos princípios gerais de admissão, formação e valorização de todos os profissionais da educação, ficam acrescentadas as seguintes garantias:

- I - Ingresso, exclusivamente, por concurso público;
- II - Progressão profissional baseada na titulação e habilitação;
- III - Piso salarial profissional;

Art. 59 - As unidades escolares da rede pública já existente e as que foram criadas deverão estabelecer o quadro dos seus profissionais de educação, cujas vagas serão preenchidas por concurso público de provas ou de títulos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 60 - A educação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos e planos de carreira do magistério público.

§ 1º. - Na rede pública, a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficarão a critério do Órgão executivo do Sistema.

§2º. - O Poder Público proporcionará o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade em educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º. - Cabe às instituições executoras a expedição dos certificados.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 61 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - Receita de imposto próprio do Município e do Estado;
- II - Receita de transferências constitucionais e de outras transferências;
- III - Receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV - Receita de incentivos sociais;
- V - Outros recursos previstos na lei;
- VI - Produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação;

Art. 62 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou o que constar na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

§ Único – Os recursos financeiros, serão aplicados e contabilizados pelo setor competente do Município, e deverão estar de acordo com as normas e legislação específicas.

Art. 63 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento de ensino, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docentes e demais profissionais da educação;
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando o aprimoramento da qualidade e a expansão de ensino;
- V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Educação;
- VI - Concessão de bolsas de estudos a alunos de instituições públicas e privadas;
- VII - Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - Aquisição de material didática-escolar e manutenção de programa de transporte escolar.

Art. 64 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aqueles realizados com:

I - Pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - Formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infra-estruturas, ainda que realizados para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docentes e demais trabalhadores da educação, quando em desvio da função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Art. 65 - As receitas e as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal e as normas estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 66 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - Aplicam seus excedentes financeiros na educação;

III - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º. - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública no domicílio do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede local.

§ 2º. - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público, inclusive mediante bolsa de estudo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 – O Departamento Municipal de Educação organizará serviço onde inscreverá, obrigatoriamente, para registro, todos os estabelecimentos de ensino pertencente ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 68 - O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos de ensino, vinculados ao Sistema Municipal de Educação, poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidade, mediante processo administrativo específico, ouvido previamente o Conselho Municipal de Educação e, em todos os casos, preservados os direitos dos alunos a ampla defesa dos estabelecimentos.

Art. 69 - Não haverá distinção entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e privados autorizados e/ ou credenciados e reconhecidos.

Art. 70 - A expedição de autorização de funcionamento, de credenciamento e de reconhecimento é de competência do Departamento Municipal de Educação após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, nos casos previstos nesta lei.

Art. 71 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação dependerão de homologação de autoridade superior e terão vigência imediata após publicação e registro no órgão competente.

Art. 72 - O exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino, independente de sua dependência administrativa será exercido com exclusividade, por profissionais habilitados.

Art. 73 - A cooperação entre Município e o Estado, será definida em legislação própria.

Art. 74 - A jurisdição do Município em seu sistema de ensino abrange a organização e estrutura dos estabelecimentos de ensino, a inspeção e a supervisão dos mesmos, na seguinte ordem:

I - As instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantida pelo Poder Público Municipal;

II - As instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada que optou pelo Sistema Municipal de Educação;

III - Os órgãos municipais de educação;

Art.75 - A qualidade de ensino e da educação, a atualização dos professores e do pessoal técnico - administrativo do Sistema Municipal de Educação, são objeto do interesse maior do Município, cabendo às respectivas instâncias administrativas e normativas editar sua regulamentação e normatização.

Art. 76 - A falta de material escolar e de uniforme, quando este for exigido, não se constituirão em impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares.

Art. 77 - A equivalência e a revalidação de estudos realizados em estabelecimentos de ensino estrangeiro, obedecerão à regulamentação e normatização editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 78 - As atividades e programas educacionais referentes à Educação Física, ao desporto, à recreação, à Educação Artística de variado gênero e espécie, à orientação educacional e vocacional e, ainda outras formas de educação, poderão ser ministradas de acordo com idade, a procedência, interesses e os objetivos da clientela, e independem da vinculação com os estabelecimentos de ensino e de educação em que os alunos se encontram matriculados.

§ 1º. - Nas atividades previstas neste artigo, poderão ser acrescentadas as atividades rurais e de trabalho próprias para o seu exercício e profissionalização.

§ 2º. - A realização do previsto neste artigo poderá ocorrer mediante convênios e parcerias entre estabelecimentos de educação e de ensino, entre si, bem como com outras instituições e/ ou fundações e empresas de qualquer ordem ou natureza.

§ 3º. - Os estudos e habilidades assim realizados e adquiridos poderão ser aproveitados integral ou parcialmente pelos estabelecimentos de ensino e de educação, nos currículos escolares.

Art. 79 - Os estabelecimentos de ensino deverão obedecer ao Regimento Escolar Unificado, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 80 - O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação do Conselho Municipal de Educação, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento ao ensino obrigatório;
- III - Melhoria da qualidade de ensino;
- IV - Formação humanística, científica e tecnológica;

V - Progressiva ampliação do tempo de permanência na escola, do aluno do Ensino Fundamental;

Art. 81 - Os estabelecimentos de educação e de ensino terão o prazo de um ano, após publicação desta Lei, para adaptarem seus estudos e regimentos.

Art. 82 - Caberá aos pais e/ ou responsáveis legais de crianças e adolescente providenciar sua matrícula e zelar pela freqüência escolar.

Art. 83 - Os cursos isolados do tipo ENSINO LIVRE serão regulados por legislação própria do Sistema Municipal de Educação.

Art. 84 - Cabe ao Departamento Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, fixar os critérios de aproveitamento de estudos realizados em regimes diversos aos previsto na presente Lei.

Art. 85 - Ficam automaticamente ajustadas, quando à nomenclatura, as disposições da legislação anterior à vigência da presente Lei.

Art. 86 - Não poderão exercer função pública, transacionar com o Município, ou ser beneficiado com serviço público municipal, pais de famílias ou responsáveis por crianças em idade escolar, que não comprovem matrícula e freqüência desta em estabelecimentos de ensino ou, a juízo da autoridade competente, que lhe esteja sendo ministrada educação do lar.

Art. 87 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88 - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jupiá SC, em 12 de Dezembro de 2005.

ADILSON VERZA
Prefeito Municipal